



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS

PROJETO DE LEI Nº 722/19

1. A impressão.
2. As Comissões Técnicas.
3. Inclua-se em Pauta durante
três (03) dias
Em 04/12/2019
Vice-Presidente

Dispõe sobre as placas comemorativas da inauguração de obras públicas estaduais de qualquer natureza.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º. Esta lei, no âmbito do Estado do Amazonas, dispõe sobre as placas comemorativas da inauguração de obras públicas estaduais de qualquer natureza.

Art. 2º. O objetivo desta lei é constituir legado de cunho histórico, valorização das tradições e acesso à informação para que a sociedade em geral, a qualquer tempo, conheça o registro da história, memória e os nomes dos administradores que contribuíram para a construção daquela obra ou serviço público estadual.

Art. 3º. A placa comemorativa de que trata esta lei deverá conter as seguintes informações:

I – a denominação do logradouro, obras, serviços e monumentos públicos;

II – as datas de início e de inauguração da obra;

III – os nomes do Governador eleito e do Vice-Governador na data da inauguração da obra;

IV – o nome do Governador eleito que iniciou a obra;

V – o nome do Secretário de Obras em exercício na data da inauguração da

obra;



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS

VI – o nome do Presidente eleito da Assembleia Legislativa na data da inauguração da obra.

§ 1º. As informações de que tratam esta lei deverão ter caráter educativo, informativo e de orientação histórica, delas não podendo constar siglas partidárias, símbolos, logotipos ou quaisquer imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. Em cumprimento aos termos dispostos nesta lei, as informações, uma vez conferidas, não poderão ser alteradas posteriormente.

4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 28 de novembro de 2019.


Dermilson Chagas
Deputado Estadual – PP



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei tem como proposta dispor sobre as placas comemorativas da inauguração de obras públicas estaduais de qualquer natureza, que, dentre outras finalidades, tem no escopo a inserção dos nomes dos Administradores que iniciaram e também os que compoñham a legislatura por ocasião da inauguração de obras públicas, sobretudo, com a ressalva de ocorrer de forma discreta, razoável e sem configurar promoção pessoal destes.

A sociedade em geral tem o legítimo interesse em saber qual a administração foi responsável pelas realizações das obras inauguradas, para que se possa fazer juízo do valor desta ou daquela administração, inclusive, a relevância do serviço. Assim, o objetivo principal da matéria em tela é proporcionar a continuação de um legado de cunho informativo e de orientação social, a qualquer tempo, conheça o registro da história e os nomes dos administradores que contribuíram para a construção de determinada obra.

Convém mencionar que no Brasil é comum os Gestores realizarem cerimônia de inauguração de obras públicas, incluindo placa e corte de fita inaugural. É praxe, também, constar a indicação dos nomes das autoridades de ocasião em placas que comemoram e marcam a inauguração de prédios e obras públicas, porém omitindo o nome dos Administradores anteriores, precursores da obra.

As placas que comemoram e marcam a inauguração de prédios e obras públicas é uma antiga prática adotada em diversas partes do Mundo, porém no Brasil, tal procedimento foi considerado irregular por muitos anos ao aduzir-se que feria o previsto no § 1º do Art. 37, CF/88, com a autopromoção dos administradores e a violação do Princípio da Moralidade e Impessoalidade.

Ressalta-se, portanto, que esse conceito foi amplamente discutido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (anexo) vislumbrando



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS

improcedência na tese de autopromoção e violação aos princípios supramencionados, ratificando que a “a mera indicação em placas de inauguração de obras públicas do nome dos administradores não configura autopromoção e, portanto, violação ao princípio da impessoalidade, possuindo esse tipo de registro mero cunho informativo”, e ainda: “as informações constantes nas placas se resumem à indicação dos cargos ocupados pelos réus, não trazendo qualquer mensagem de cunho promocional ou alusão a partido político ou coligação partidária”.

A respeito desses entendimentos é mister registrar que essa conjectura foi acompanhada pelo Ministério Público Federal em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros e pelo Supremo Tribunal Federal STF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 698589 MG, cujo relator foi o Ministro Celso de Mello (anexo).

Isso posto e, concordando que “legado não consiste de gestos isolados ou contribuições momentâneas, mas realizações que perduram”, após a tramitação ordinária conto com o apoio dos nobres pares para aprovar mais essa demanda de interesse público e direito difuso.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 28 de novembro de 2019.


Dermilson Chagas
Deputado Estadual – PP



RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 698.589 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : HEBER HAMILTON QUINTELLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi **interposto** contra acórdão, que, **emanado** do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **está assim ementado** (fls. 261):

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIVULGAÇÃO DO NOME DOS ADMINISTRADORES EM PLACAS DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. AUTOPROMOÇÃO. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A mera indicação em placas de inauguração de obras públicas do nome dos administradores não configura autopromoção e, portanto, violação ao princípio da impessoalidade, possuindo esse tipo de registro mero cunho informativo."

A parte ora agravante, **ao deduzir** o recurso extraordinário em questão, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** o preceito **inscrito** no art. 37, § 1º, da Constituição da República.

O Ministério Público Federal, em **parecer** da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, **ao opinar pelo improvimento** do presente agravo (fls. 334/336), **formulou** parecer assim ementado (fls. 334):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PUBLICIDADE E IMPESSOALIDADE: CF, ART. 37, § 1º. PROMOÇÃO PESSOAL E PUBLICIDADE OFICIAL

ARE 698.589 / MG

OU INSTITUCIONAL: DISTINÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA: SÚMULA Nº 279/STF.

1. A publicidade institucional ou oficial, a teor do art. 37, § 1º, da CF, deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social. Os limites da publicidade estão definidos na parte final do dispositivo que veda a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal.

2. A distinção entre promoção pessoal e publicidade institucional constitui, em princípio, matéria de fato e demanda, para a configuração de uma ou outra, a apreciação de provas, cuja análise se faz de forma soberana pelas instâncias ordinárias. Precedentes.

3. O Tribunal 'a quo' decidiu não estar caracterizada a promoção pessoal dos gestores públicos. Conclusão contrária à do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é descabido em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Parecer pelo desprovimento do agravo."

Entendo assistir plena razão à douta Procuradoria-Geral da República, eis que incide, na espécie, a Súmula 279/STF.

É que o acórdão ora recorrido, ao decidir a controvérsia relativa à ocorrência, ou não, de promoção pessoal de agente público, em razão de seu nome constar em placas de inauguração de obras públicas, **dirimi**u a questão à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que obsta o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

A mera análise do acórdão em referência demonstra que o E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para julgar a controvérsia suscitada na presente causa, apoiou-se, essencialmente, em aspectos fático-probatórios, a seguir destacados (fls. 264):

"Conforme bem ponderado pelo magistrado de primeiro grau, as informações constantes nas placas se resumem à indicação dos cargos

ARE 698.589 / MG

ocupados pelos réus, não trazendo qualquer mensagem de cunho promocional ou alusão a partido político ou coligação partidária.

A despeito de entendimentos em contrário, a meu ver, as placas tem cunho histórico e informativo apenas. Mesmo porque as informações nela contidas podem ser obtidas por qualquer pessoa, bastando que procure saber em qual gestão a obra foi inaugurada."

Cabe enfatizar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **ao pronunciar-se** sobre controvérsias assemelhadas **à que se registra** no presente caso, **tem reiteradamente afirmado que a constatação** da ocorrência, ou não, de promoção pessoal do agente público **traduz matéria** que se circunscreve **ao domínio da prova**, **achando-se pré-excluída**, por isso mesmo, **do âmbito** do recurso extraordinário (AI 687.942/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – RE 572.221/RN, Rel. Min. AYRES BRITTO, *v.g.*):

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO POPULAR. PUBLICIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF Nº 279.

1. Para a reforma do acórdão da apelação e o provimento do recurso extraordinário, é imprescindível o reexame de fatos e provas, a fim de concluir que a publicidade realizada pela Prefeitura de São Paulo não representou promoção pessoal de seu prefeito. Incidência da Súmula STF nº 279.

2. Agravo regimental improvido."

(RE 242.546-AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE)



Vê-se, portanto, que a pretensão ora deduzida pela parte agravante **revela-se** processualmente inviável, **pois – considerada a jurisprudência** que se vem de referir – o recurso extraordinário **não permite** que se reexaminem, nele, **em face** de seu **estrito** âmbito temático, questões de fato **ou** aspectos de índole probatória (RTJ 161/992 – RTJ 186/703), **ainda mais** quando tais circunstâncias, **como sucede** na espécie, **se mostram condicionantes** da própria resolução da controvérsia jurídica, **tal como**



ARE 698.589 / MG

ênfatizado no acórdão recorrido, **cujo pronunciamento** sobre matéria de fato **reveste-se**, quanto a ela, de inteira soberania (RTJ 152/612 – RTJ 153/1019 – RTJ 158/693, *v.g.*).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (CPC, art. 544, § 4º, II, “b”, na redação dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2012.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator